

Acórdão: 13.963/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100600-73  
Impugnante: Companhia Industrial Fluminense  
Coobrigados: Robert Alan Henderson  
Antônio Jacob Júnior  
William Eduardo Calvache Junca  
Advogado: Marcos Miranda/ Outros  
PTA/AI: 01.000136057-61  
Inscrição Estadual: 445.054797-0171  
Origem: AF/II São João Del Rei  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Responsabilidade Tributária – Coobrigado – Eleição Errônea . Exclusão dos diretores da relação de Coobrigados, visto não estar configurado nos autos a situação prevista no art. 135 do CTN.**

**Crédito do ICMS – Aproveitamento Indevido – Constatou-se que a Autuada aproveitou indevidamente créditos de ICMS não permitidos pela legislação tributária. Infração caracterizada. Exigências mantidas.**

**Lançamento Parcialmente Procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre aproveitamento indevidos de créditos do ICMS, escriturados extemporaneamente como “outros créditos”, uma vez que o contribuinte não demonstrou, indubitavelmente ao Fisco, as suas origens e/ou legitimidades, mesmo após diversas intimações. (Após recomposição da conta gráfica do ICMS, apurou-se débitos nos meses de: janeiro e fevereiro/96, junho, julho e agosto/98.)

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 114/145, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 167/180.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 183/187, opina pela Procedência do Lançamento.

**DECISÃO**

Disponha o art. 145, § 3º, do RICMS/91, vigente à época:

“§ 3º – O crédito do ICMS corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria, tenha ou não sido escriturado o documento respectivo, poderá ser apropriado pelo contribuinte mediante:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - escrituração de seu valor no Registro de Entradas, fazendo-se, na coluna Observações e no documento fiscal, anotação da causa da escrituração extemporânea;

2 - comunicação do fato à repartição fazendária de sua circunscrição, no prazo de 10 (dez) dias da escrituração."

Ressalta-se que apesar da Impugnante não ter observados as normas contidas no dispositivo retro mencionado, o Fisco através das intimações contidas às fls. 17, 18, 20, 21 e 22, propiciou à mesma oportunidade de comprovação das origens dos valores creditados extemporaneamente.

As planilhas apresentadas pela Autuada às fls. 31/37 e 40/54, relacionam notas fiscais cuja emissão ocorreu no exercício de 1990, pelas cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 57/85) constata-se que a maioria do valores creditados se deram após 5 (cinco) anos contados da data de sua emissão, ferindo disposições contidas no § 4º, art. 30 da Lei 6763/75.

Entende a Impugnante que tem direito a utilização de créditos de ICMS referentes às mercadorias adquiridas para o Ativo Imobilizado e para uso e consumo.

Na realidade com o advento da Lei Complementar n° 87/96, tornou-se assegurado ao sujeito passivo o direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado nas operações com mercadorias e serviços destinados **ao ativo permanente** do estabelecimento (**vigência a partir de 01/11/1.996**) ou ao uso ou consumo (vigência a partir de 01/01/1.998), conforme o disposto em seu artigo 20 e vigências determinadas pelos artigos 36 e 33, inciso I, respectivamente.

**No entanto, com o advento da Lei Complementar n° 92/97 foi prorrogado para 01/01/2.000 e, posteriormente, com o advento da Lei Complementar n° 99/99, para 01/01/2.003, a data para a apropriação dos créditos relativos às mercadorias entradas no estabelecimento e destinadas a uso e consumo.**

Conclui-se, através das planilhas já citadas, que o Fisco corretamente estornou tais valores visto que todos os documentos nelas relacionadas referem-se ao período de 1990 a 1993, período este não contemplado pelas Leis Complementares de n.º 87/96 e 92/97.

A Autuada afirma fazer jus ao crédito do imposto oriundo de aquisições de bens tidos como **produtos intermediários**. Contudo não aponta quais mercadorias estariam enquadradas neste item, para que o Fisco pudesse analisá-las de conformidade com a **Instrução Normativa SLT n.º 01 de 20/02/86**.

Além da irregularidade apurada pela fiscalização, constata-se que os créditos foram corrigidos monetariamente, o que também não é permitido, face a inexistência de previsão legal para esta correção monetária. (Entendimento contido em recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, fls. 87/89, não deixa dúvida quanto a ilegalidade deste procedimento.)

De qualquer forma, sendo ilegítima a apropriação extemporânea dos créditos, conseqüentemente será ilegítima a correção monetária sobre estes valores.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas planilhas anteriormente citadas não existe nenhum valor que seja relativo à **aquisição de serviço de transporte**, assim sendo, não há como prosperar as alegações da Impugnante no que concerne a crédito destes valores.

Sobre questões relativas a inconstitucionalidade levantadas pela Autuada, não cabe a este órgão discuti-las, face ao estatuído no art. 88, inciso I da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84.

No tocante à responsabilidade tributária, deve ser excluído do pólo passivo todos os Coobrigados elencados no AI, visto que os dirigentes podem figurar neste pólo da obrigação tributária, como responsáveis por substituição, isto é, sujeitos passivos, quando **praticarem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos**, conforme artigo 135 do CTN, combinado com artigo 121, parágrafo único, inciso II do mesmo diploma legal. **Entretanto tal condição não está caracterizada nos autos.**

Corretas são, portanto, as exigências fiscais constantes do presente lançamento, imputadas à Autuada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar Parcialmente Procedente o Lançamento, para excluir da sujeição passiva os diretores: Robert Alan Henderson, Antônio Jacob Júnior e William Eduardo Calvache Junca, que foram elencados como coobrigados no presente AI. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Cleomar Zacarias Santana e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 09/11/00.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**

JP/